



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.898

Recurso n.º - RP/101-0.083

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

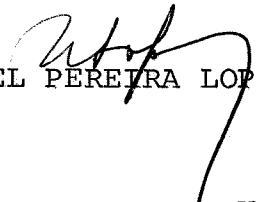
Sujeito Passivo: COMERCIAL BORBOREMA DE ESTIVAS LTDA.

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA  
A decisão prolatada no procedimento ins-  
taurado contra a pessoa jurídica, que ve-  
nha a declarar materializado ou insubsis-  
tente o suporte fático que também alicer-  
ça a relação jurídica referente a exigên-  
cia formalizada contra a fonte, nos ter-  
mos intitulados procedimentos decorren-  
tes ou reflexos, faz coisa julgada no  
mesmo grau de jurisdição administrativa  
e nos demais, se a decisão for irrecor-  
rível ou, sendo recorrível, não houver  
sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-  
cais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no  
mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de junho de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

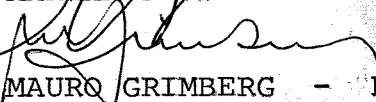
- PRESIDENTE 

v.v



MARIAM SELF

- RELATORA



MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RO-DRIGUES CABRAL.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.425/000.179/87-47

RECURSO Nº: RP/Nº 101-0.083

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.898

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: COMERCIAL BORBOREMA DE ESTIVAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O Dr. procurador da Fazenda Nacional junto à E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, com o objetivo de ver reformado o Acórdão nº 101-77.634, de 17.03.88, através do qual, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso nº 49.588, interposto pela COMERCIAL BORBOREMA DE ESTIVAS LTDA. contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, onde se discutiu omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, cujo recurso também julgado na C. Primeira Câmara, em Sessão realizada em 17.03.88, através do Acórdão nº 101-77.631, obteve êxito parcial, sendo, de igual forma, objeto de recurso para esta Câmara Superior.

Neste autos cogita-se da tributação exclusiva na fonte

Acórdão nº-CSRF/01-0.898

com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, do valor correspondente às receitas omitidas nos exercícios objeto da autuação, quais sejam, 1985 e 1986.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

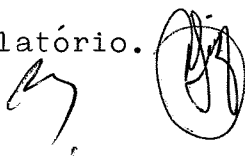
"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - É devido o imposto de renda na fonte exigido por tributação reflexa, com fundamento no art. 8º do D.L. 2065/83, na proporção da exigência mantida no processo principal, por uma questão de causa e efeito."

Como razões do recurso, o Representante da Fazenda Nacional se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos aos autos às fls. 51/54.

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da E. Câmara recorrida, tendo em vista a tempestividade de sua apresentação, nos termos do despacho de fls. 54.

Aberto o prazo para oferta das contra-razões, a contribuinte, em tempo hábil, trouxe os argumentos de fls. 57/58, postulando pela improcedência do Recurso Especial e, também, pela reforma da decisão recorrida para que se julgue totalmente improcedente a autuação levada a efeito.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

Acórdão nº-CSRF/01-0.898

V O T O

Coselheira MARIAM SEIF, relatora

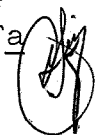
Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte, em decorrência de omissão de receitas apurada em procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, a qual, por força do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios, e como tal sujeita à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a cobrança procedida contra a pessoa jurídica, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito no processo matriz. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância, dentre os quais podemos citar o consubstanciado no Acórdão CSRF/01-0.304, de 07.03.83, no sentido de que:

"Em todos os caso de omissão de receitas "praticados pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados", etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fa

7.



Acórdão nº -CSRF/01-0.898

to econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se essas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte)." (grifos do original)

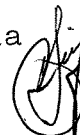
Aludido Acórdão enfatiza, ainda que esse entendimento é consagrado pela jurisprudência dominante não só na esfera administrativa como no âmbito judiciário e, tem seu lastro nas razões sintetizadas na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza dou decorrência da lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 28/06/89, não cabe nestes autos retomar o exame quanto a existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando-se a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão CSRF/01-0.890, de 28/06/89, em que a Câmara não acolheu o pedido de diligência arguido na

7.



Acórdão nº-CSRF/01-0.898

preliminar e, no mérito, negou provimento ao Recurso Especial nº RP/101-0.082, apresentado pela Fazenda Nacional, ao decidir pela procedência parcial da exigência fiscal, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto por negar provimento ao recurso sob exame.

Brasília (DF, em 28 de junho de 1989



MARIAM SELF - RELATORA